NATAL
PREFEITURA

MENSAGEM Nº. 069/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 30 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 445/2022, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, aprovado em sessão plenária realizada no dia 08 de abril de 2026 que Autoriza o Poder Executivo a oferecer curso básico de inglês gratuitamente para profissionais envolvidos com o turismo , **relativamente aos paragrafos 2º e 4º do art. 1.º;** por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva da Administração, bem como por indevida ingerência na esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, com afronta ao art. 2º da Constituição Federal, c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, além de violação às normas de responsabilidade fiscal, notadamente ao art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 86 da Lei Orgânica Municipal, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Da análise da proposição, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal pretende autorizar o Chefe do Poder Executivo a instituir política pública voltada à qualificação profissional na área de turismo, mediante a oferta de curso básico de língua inglesa, com potencial impacto sobre a estrutura administrativa e a atuação das secretarias competentes, notadamente aquelas vinculadas às áreas de turismo e assistência social.

Ocorre que a técnica legislativa adotada, consistente na edição de norma meramente autorizativa, revela vício material de inconstitucionalidade. Isso porque o Prefeito Municipal não depende de autorização legislativa para implementar políticas públicas, instituir programas de capacitação ou definir ações administrativas no âmbito da gestão municipal, sendo tais atribuições inerentes à função executiva.

Leis dessa natureza não inovam validamente na ordem jurídica, não criam obrigações juridicamente exigíveis nem estabelecem comandos normativos dotados de abstração e generalidade, configurando indevida interferência do Poder Legislativo em matéria inserida na esfera de discricionariedade administrativa do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes e à reserva da Administração. A jurisprudência é

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d73cf39a176861e23e10ed8eb53b3b63&param2=15536354&param3=1619591
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260476785 em 30/04/2026 às 09:35:07

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=7858e074f6069bea29f2f4629a5099ae&param2=15542887&param3=1619591
Documento assinado em 30/04/2026 às 13:02:55

pacífica no sentido da inconstitucionalidade de leis municipais de natureza autorizativa que invadem a esfera de atuação administrativa do Executivo, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALÍDADE - LEI N° 2.057/09, DOMUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ACOMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO INCONSTITUCIONALÍDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DASEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redunda em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010) (grifos acrescidos) Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale- educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010). (grifos acrescidos) VOTO Nº 39791 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal de Tremembé n.º 421/24, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de incentivo e desconto, denominado "IPTUVERDE". Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária. STF, ARE 743.480-MG, com repercussão geral . Todavia, edição de "lei autorizativa". Inadmissibilidade. ADI 2224558-18.2023 .8.26.0000, Rel. Des . Luis Fernando Nishi, unânime, j. 13.03.24 . Violação à reserva da Administração. Alcaide que não depende de autorização para o exercício de atos de sua competência. Inteligência dos arts. 5º, 47, inc . II, III, XIV, e 144, da CE. Doutrina. Precedentes deste C. Órgão Especial . Pedido procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20529570720248260000 São Paulo, Relator.: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/09/2024)

Além disso, a proposição, embora formalmente redigida como autorizativa, possui conteúdo material que evidencia verdadeira imposição de diretrizes administrativas, na medida emque direciona a atuação do Executivo para a implementação de programa específico de capacitação, delimitando seu objeto, público-alvo e finalidade.

Tal circunstância evidencia ingerência indevida na formulação e execução de políticas públicas, matéria que se insere no âmbito da conveniência e oportunidade administrativa, de competência privativa do Chefe do Executivo.

Some-se a isso o fato de que a execução da medida prevista no projeto implica, necessariamente, a realização de despesas públicas, seja com a contratação de instrutores, elaboração de material didático, disponibilização de espaços físicos, eventual celebração de parcerias, gestão administrativa do programa e demais custos operacionais. Trata-se, portanto, de criação de despesa pública sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem a indicação da fonte de custeio, em violação direta ao art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 86 da Lei Orgânica do Município de Natal, o que compromete a validade da proposição sob o prisma da responsabilidade fiscal.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d73cf39a176861e23e10ed8eb53b3b63&param2=15536354&param3=1619591
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260476785 em 30/04/2026 às 09:35:07

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=7858e074f6069bea29f2f4629a5099ae&param2=15542887&param3=1619591
Documento assinado em 30/04/2026 às 13:02:55

Nesse contexto, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 445/2022 padece de vícios de inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da separação dos poderes e à reserva da Administração, bem como de ilegalidade decorrente da inobservância das normas de responsabilidade fiscal, não sendo possível sua convalidação no ordenamento jurídico.

O § 4º do art. 1º estabelece que "é de responsabilidade do Poder Executivo a disponibilização da estrutura necessária". Ao transbordar a mera autorização e fixar uma responsabilidade impositiva de execução e custeio, o projeto viola o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF), pois o Legislativo não pode compelir o Executivo a implementar programas que demandem atos de gestão e alocação de recursos sem a devida iniciativa deste último.

Nesse sentido, o STF já decidiu que leis de iniciativa parlamentar que atribuem tarefas a secretarias específicas padecem de inconstitucionalidade formal:

> STF — ADI 4288 SP — Publicado em 13/08/2020 A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão (...) Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.

Ante exposto, opino pelo VETO PARCIAL, **relativamente aos paragrafos 2º e 4º do art. 1.º;** por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva da Administração, bem como por indevida ingerência na esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, com afronta ao art. 2º da Constituição Federal, c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, além de violação às normas de responsabilidade fiscal, notadamente ao art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 86 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=d73cf39a176861e23e10ed8eb53b3b63&param2=15536354&param3=1619591
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260476785 em 30/04/2026 às 09:35:07

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=7858e074f6069bea29f2f4629a5099ae&param2=15542887&param3=1619591
Documento assinado em 30/04/2026 às 13:02:55